



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.004827/2019-49
ACÓRDÃO	1001-004.234 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MB INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-72.709, proferido em 31 de Outubro de 2019, pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Vitória- ES lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 06/Maio/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2/5:

“AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 18), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ

O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexactidão o pagamento do imposto devido. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18) o

lançamento de ofício do IRPJ devido e não confessado, nos valores e períodos a seguir discriminados:

(...)

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Arts. 518, 519 e 841 inciso IV, do RIR/99. Art. 3º da Lei 9.249/95.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

75% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Vitória- ES lavrou o Auto de Infração- Contribuição sobre o Lucro Líquido no dia 06/Maio/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 6/9:

“AUTO DE INFRAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda- RIR/18) em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CSLL

O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de Novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda- RIR/2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (PER/DCOMP) revelou insuficiência de declaração da contribuição devida.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento da contribuição devida. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/99) o lançamento de ofício da CSLL devida e não confessada, nos valores e períodos a seguir discriminados:

(...)

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 01/01/2014

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, Art 2º da Lei nº 9.249/95, Art. 29 da Lei nº 9.430/96, Art. 841, inciso IV do RIR/99, Art. 22 da Lei nº 10.684/03. Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12. Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2014

75% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

Da Impugnação da Contribuinte

Noticiou a Contribuinte que foi intimada do Auto de Infração, em face de si lavrado pela SRFB, com fundamento nos arts. 1º, 5º, 28 e 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, ante a suposta insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL apurada no exercício de 2014.

Informou que a fiscalização apurou os referidos créditos a partir do cotejo entre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) apresentada pela própria empresa e os créditos efetivamente declarados em suas DCTFs e PER/DCOMP.

Afirmou que ao fornecer a ECF com os valores e movimentações integralmente corretos, restou clarividente que a empresa agiu de boa-fé, tendo incidido tão somente em um erro material no lançamento de suas DCTFs, que poderia inclusive ter sido sanado sem a necessidade do lançamento de ofício.

Aduziu que o ocorrido foi nitidamente um erro material que poderia tranquilamente ter sido sanado sem a necessidade de qualquer lançamento de ofício, ficando ainda mais evidente a nulidade perpetrada pelo órgão autuante ao não respeitar o procedimento de Revisão de Declaração expressamente previsto no Art. 897 e parágrafos do RIR.

Asseverou que por qualquer angulo que se analise o Auto de Infração, percebe-se que este se consubstancia em lançamento de ofício atécnico e prescindível, maculando assim a própria subsistência do Auto, razão pela qual se impõe a decretação de sua nulidade.

Pontuou que a aplicação da multa de 75% em uma situação na qual a empresa agiu nitidamente de boa-fé, tendo incorrido tão somente em um erro contábil, não se afigura adequada, necessária ou proporcional.

Ressaltou que a utilização do tributo com efeito de confisco significa a indevida apropriação do património da contribuinte por parte da Administração Pública mediante a exigência de tributos.

Sustentou que a multa no montante de 75% viola evidentemente os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva.

Pleiteou que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, vez que fundado em lançamento de ofício inadequado e desprovido de subsistência legal; alternativamente, que seja afastada ou reduzida a multa de ofício de 75%.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 09-72.709- DRJ/JFA

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela Contribuinte, julgando-a improcedente (e-fls. 124/128).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 138/170).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo da "falta/insuficiência de declaração e recolhimento" de IRPJ e CSLL. Foi constatado pela fiscalização que a Contribuinte não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar de IRPJ e CSLL, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos.

Desta feita, com a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF foi lavrado nos termos do art. 902, inciso IV, do RIR/18, o lançamento de ofício dos valores de IRPJ e CSLL referente ao exercício de 2014.

Da Nulidade e da Desnecessidade do Lançamento de Ofício

Afirmou a Contribuinte que a autoridade fiscal amparou o Auto de Infração no procedimento de Revisão de Ofício da Declaração previsto no Art. 897 do RIR.

Aduziu que o referido procedimento traz em seu bojo a previsão de oitiva prévia da contribuinte, pela via verbal ou escrita, em nítida consonância com os Princípios da Colaboração, da Boa-Fé Objetiva e da Razoabilidade.

Pontuou que conforme dispõe o §4º do referido Art. 897, apenas no caso da Contribuinte deixar de atender ou não atender satisfatoriamente aos questionamentos da Autoridade Fiscal é que se sujeitará ao lançamento de ofício previsto no Art. 902 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ressaltou que no caso em concreto a fiscalização ignorou solenemente o procedimento previsto nos parágrafos do art. 897, não intimando a empresa a prestar esclarecimentos prévios, mas sim autuando-a diretamente, em nítido desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita ao qual está vinculada a Administração Pública.

Esclareceu que no caso em comento, o que ocorreu foi nitidamente um erro material que poderia tranquilamente ter sido sanado sem a necessidade de qualquer lançamento de ofício, ficando ainda mais evidente a nulidade perpetrada pelo órgão autuante ao não respeitar o procedimento de Revisão de Declaração expressamente previsto no Art. 897 e parágrafos do RIR.

Pleiteou a nulidade do auto de infração.

Pois bem.

Os Autos de Infração de IRPJ e CSLL foram lavrados pela DRF de Vitória- ES após a análise das informações prestadas pela própria Contribuinte através das declarações entregues à fiscalização.

Destaca-se que durante o trabalho da autoridade fiscal foi apurada a falta de insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL.

Assim, pode- concluir, que coube a fiscalização verificando a ocorrência da causa legal lavrar os Auto de Infração de IRPJ e CSLL observando as normas de regência.

Outrossim, a Contribuinte irressignada com o teor do acórdão recorrido interpôs Recurso Voluntário, repetindo praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 09-72.709 proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA em 31/10/2019, como razão de decidir:

“Preliminar de nulidade do lançamento

A descrição dos fatos contida nos autos de infração deixa claro que a autuação decorreu de informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à Receita Federal, conforme reproduzido no relatório acima.

O fato de a fiscalização prescindir da participação da contribuinte durante a realização dos trabalhos investigatórios anteriores à formalização do auto de infração não implica cerceamento do direito de defesa. Tratando-se de lançamento fiscal, a garantia da ampla defesa se dá a partir da lavratura do auto de infração.

Ao contrário do afirmado na impugnação, o art. 897 do RIR/99 não determina a realização de intimação prévia. A legislação tributária está consolidada nesse sentido. Veja:

MP nº 2.158-35/2001:

Art.71.O art. 19 da Lei nº3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.19.O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

[...]" [Grifei.]

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De outro lado, a interessada não trouxe na impugnação pontos de discordância e motivos de fato e de direito a fim de afastar as divergências apontadas no feito fiscal, em que pesem as determinações dos arts. 15 a 17 do Decreto nº 70.235/72.

No caso vertente, da leitura dos autos, especialmente do relato fiscal e da impugnação apresentada, infiro que a contribuinte pôde exercer plenamente seu direito de defesa. Ademais, estão presentes nos autos de infração todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Além disso, uma vez que a interessada declarou valores de tributos somente em ECF, se fez necessária a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício. Ao contrário do que ocorre com a DCTF e a DCOMP, a ECF, disciplinada na IN RFB nº 1.422/2013, não tem natureza de confissão de dívida, não se constituindo em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos ali declarados.

Isto posto, na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10, ambos do Decreto n.º 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada na impugnação”.

Ante o exposto, não merece prosperar o pleito da contribuinte de nulidade dos lançamentos e culminações impostas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Da Multa de Ofício

Aduziu a Contribuinte que com a demonstração de sua boa-fé e a comprovação de que o ocorrido não passou de um erro contábil fica reforçado o caráter desproporcional da multa de ofício aplicada.

Defendeu que um dos fundamentos que legitimam a imposição de uma sanção pelo descumprimento de um dever é justamente a existência da proporção entre a infração cometida e a pena imposta.

Argumentou que a aplicação de uma multa de 75% em uma situação na qual a empresa agiu nitidamente de boa-fé, tendo incorrido tão somente em um erro contábil, não se afigura adequada, necessária ou proporcional.

Alegou que a multa aplicada no referido Auto de Infração tem nítida feição confiscatória, passível assim de exclusão ou ao menos de redução por parte deste Ilustre CARF.

Sustentou que a multa no montante de 75% violou evidentemente os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva.

Pois bem.

Insta elucidar, que a penalidade aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Desta feita, não se que se falar no cancelamento ou redução da multa aplicada, conforme pleiteia a contribuinte.

No que tange a alegação que a multa aplicada viola os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva.

Deve-se esclarecer que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de tal matéria, senão vejamos o teor da Súmula CARF nº 2:

"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Isto posto, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator